1-Martim celebrou com a Hugo Santos Lda. um contrato de prestação de serviços (1154º CC) na modalidade de empreitada (art. 1207º). Poder-se-ia colocar a questão de saber se se tratava de um contrato celebrado á distância, dado o uso de meios eletrônicos. No entanto é duvidoso que no presente caso se verifique um “sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio á distância” (art 3º al f) e m) DL 24/2014).

No que respeita ao momento em que Martim e a Hugo Santos Lda. celebraram o contrato, importa apreciar quando, nos termos do artigo 232º, as partes chegam a acordo em relação a todas as cláusulas em relação ás quais o julguem necessário.

Entende-se que, quando Martim se dirige à empresa em questão estamos perante um convite a contratar, já que não é completo, preciso, firme e formalmente adequado. Assim a proposta foi emitida pelo Sr. Hugo aquando da apresentação do orçamento, que surge a um declaratário normal na posição de um declaratório real (236 nº 1) não só como completa, mas como firme, precisa e formalmente adequada.

Ora, o Sr. Hugo definiu que a proposta seria válida para um prazo de cinco dias. O qual, nos termos do art. 296 e 279 Al. b) terminou no dia 21. Sendo um dos requisitos da aceitação a tempestividade, trata-se de uma aceitação tardia, que, nos termos do art. 229º nº 2 poderá ser considerada como uma nova proposta (cujo conteúdo é aferido por remissão para o orçamento), proposta que é aceite quando o Sr. Hugo responde. Neste sentido, o contrato, foi celebrado segundo o modelo de proposta seguida de aceitação no dia 22 de novembro de 2019 mas com a aceitação do Sr. Hugo.

2- Neste âmbito é relevante o DL 57/2008. Com efeito, Martim enquadra-se no âmbito subjetivo de aplicação na medida em que é consumidor preenchendo os elementos subjetivo, objetivo, teleológico e relacional (art 3º al. a)) e estamos perante uma prática comercial nos termos do art. 3º al d) “conduta ou afirmação de um profissional”.

Dito isto, o Sr Hugo praticou uma omissão enganosa nos termos do art 9º nº 1 al a) ao omitir o preço, elemento essencial nos termos do art. 10º do mesmo diploma que de acordo com a alínea c já deveria incluir os impostos como o IVA. Ora, tendo em conta que as circunstâncias e o meio de comunicação não obstavam a apresentar este valor, e que a omissão do IVA poderá representar um elemento importante na decisão de transação (art 3º al l)) dadas as consequências fiscais e a alteração do valor, é de concluir que é susceptível de levar o consumidor a tomar uma decisão que não tomaria de outro modo.

Como se trata de uma prática comercial desleal (artº 6º al. b)), o Martim poderá anular o contrato, nos termos do art. 14º não pagando o valor adicional.

3- Como já se referiu anteriormente, estamos perante dois contratos de prestação de serviços a que é aplicável a DL 67/2003 por via do art. 1-A nº 2 dado que em ambos são fornecidos bens de consumo (art 1-B al. b)) (o móvel e a tinta). Martim, também se insere no âmbito subjetivo de aplicação do diploma por ser consumidor (art. 1-B al a)).

Nos termos do art. 2º nº 1 o vendedor tem o dever de entregar os bens em conformidade com o contrato. Ora não tendo ainda decorrido os 2 anos previstos no art. 3º nº 2 para os bens móveis presume-se que as desconformidades ocorridas existiam nessa data (23 de Dezembro de 2019). No que respeita ao móvel, este enquadra-se na alínea d) do art. 2 nº 2 já que o móvel deveria ter-se mantido na parede durante mais tempo, não sendo conforme com as qualidades que um consumidor normal espera de um móvel que este descaia ao fim de apenas 4 meses.

No que respeita á tinta, a desconformidade enquadrar-se-ia na alínea a) do art. 2º nº 2.

Assim, o Martim poderia, á sua escolha, exercer os direitos previstos no art 4º nº 1, com destaque para a reparação e substituição, que parecem ser os mais conformes com os limites do art. 4º nº 5. No entanto, é importante ter em conta o prazo de denúncia previsto no art 5-A nº 2. Assim, os direitos referidos caducam se não forem denunciados no prazo de 2 meses da tomada de conhecimento (por se tratarem de bens móveis). Martim, poderá, portanto, exercer os direitos em relação ao móvel e á tinta já que devemos aplicar analogicamente o art. 916º nº 1 que dispensa a denúncia em caso de o vendedor ter usado de dolo. O que parece ser o caso.

4- Tratando-se de um contrato de crédito (art. 4º al c) do DL 133/2009 e estando preenchido o elemento subjetivo de aplicação. Não parece que o Martim possa exercer quaisquer direitos contra a entidade financeira na medida em que não são contratos coligados (art 4º nº 1 al o)) pelo que não se aplica o art 18º do mesmo diploma.